Acórdão: 22.052/19/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001020411-20

Impugnação: 40.010146829-82

Impugnante: Sulbat-Distribuidora de Baterias e Pilhas Ltda

IE: 518473379.00-10

Origem: DF/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas à comercialização, acarretando falta de recolhimento do imposto. A Autuada reconheceu e parcelou parte do crédito tributário referente ao ICMS, multa de revalidação e totalidade da multa isolada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Constado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada de serviço de comunicação. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso I c/c § 2º do RICMS/02. A Autuada reconheceu e parcelou o crédito tributário referente a totalidade da multa isolada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. Constado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada de energia elétrica. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso III c/c § 4º do RICMS/02. A Autuada reconheceu e parcelou o crédito tributário referente a totalidade da multa isolada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS/operação própria destacados em documentos fiscais de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, em desacordo ao disposto no § 8º do art. 66 da Parte Geral e do inciso I do art. 37 do Anexo XV, todos do RICMS/02.

Constatou-se, também, a apropriação indevida de crédito ICMS relativos à entrada de energia elétrica e à utilização de serviço de comunicação, em desacordo com disposto nos § § 2° e 4° do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário foi reformulado por meio do Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 215, para exclusão dos valores reconhecidos pela Autuada conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débitos às fls. 177/181 (ICMS – coluna "compras" da planilha de fls. 178 e respectiva multa de revalidação, bem como a totalidade da multa isolada).

Conforme art. 30 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560, de 28/06/13 foi lavrado o Auto de Infração nº 01.001175155-81 para fins exclusivos de parcelamento referente à parcela reconhecida, emitindo-se novo Demonstrativo de Crédito Tributário para prosseguimento dos tramites previsto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 183/186, contra a qual a Fiscalização manifestase às fls. 218/221.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS/operação própria destacados em documentos fiscais de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, em desacordo ao disposto no § 8º do art. 66 da Parte Geral e do inciso I do art. 37 do Anexo XV do RICMS/02.

Constatou-se, também, a apropriação indevida de crédito ICMS relativos à entrada de energia elétrica e à utilização de serviço de comunicação, em desacordo com disposto nos § § 2° e 4° do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02.

O trabalho fiscal é resultado de auditoria realizada sobre a origem dos créditos acumulados em DAPI, de contribuinte atuante em atividade cuja apuração e recolhimento do ICMS é realizada por substituição tributária referente às operações subsequentes, destacados no próprio documento fiscal de aquisição.

A Impugnante comercializa principalmente baterias de uso automotivas que se encontram disciplinadas no art. 58-A da Parte 1 e no capítulo 1, itens 53, 98 e 99 da Parte 2, todos do Anexo XV do RICMS/02.

A apresentação de saldo no *campo impostos creditados* na coluna terceira da DAPI indica que foram extraídos da coluna "*Imposto Creditado*" dos livros Registro de Entrada ou Registro de Apuração do ICMS. Os saldos apurados decorrem de escrituração de documentos fiscais de operações de entrada gerando direito a abatimento para apuração do ICMS.

A Impugnante não nega que os créditos escriturados o foram em desacordo com a legislação. Em sua defesa, sustenta que os créditos estornados pela Fiscalização em decorrência de escrituração indevida não reduziram o valor do imposto devido de suas operações não sujeitas a tributação do ICMS por substituição tributária.

Apresenta as notas fiscais de aquisições, em documento anexo, e quadros demonstrativos de créditos estornados e débitos de forma a caracterizar que o volume de suas operações se refere às compras de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, já retido e recolhido pelos seus fornecedores e cujas saídas não estão sujeitas a nova tributação, para demonstrar que o valor de imposto devido nas operações de saída sem ICMS/ST é muito inferior ao valor estornado e autuado.

Assim, conclui que não foi apurado imposto devido decorrente de falta de pagamento ou pagamento a menor decorrente de escrituração indevida dos créditos e pede a improcedência do lançamento.

A escrituração de créditos em desacordo com o ordenamento legal implica na infração prevista e nas exigências constantes do AI, ainda que o crédito não tenha sido efetivamente utilizado na apuração do imposto.

O fato de a Impugnante não ter se beneficiado com redução ou falta de recolhimento de imposto não tem o condão de afastar a imputação fiscal, uma vez que o cerne da autuação é a origem e a possibilidade de escrituração dos créditos, de acordo com o que preceitua o RICMS/02:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)
(Destacou-se).

Portanto, o artigo acima define claramente que os créditos escriturados indevidamente serão estornados e exigidos com todos os acréscimos legais.

Por fim, cumpre destacar que a Autuada, em sua impugnação, não contesta o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos ao serviço de comunicação e à entrada de energia elétrica em desacordo com o que estabelece o art. 66 §§ 2º e 4º do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

22.052/19/2<sup>a</sup> 3

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2° deste artigo;

(...)

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4° deste artigo;

(...)

- § 2º Dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:
- I por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza;
- II por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais;
- III nas demais hipóteses, por qualquer estabelecimento, a partir de 1° de janeiro de 2020.

(...)/

- § 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
- I que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;
- II que for consumida no processo de industrialização;
- III quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;
- IV que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária;
- V nas demais hipóteses, por qualquer estabelecimento, a partir de  $1^{\circ}$  de janeiro de 2020.

(...)

Portanto, corretas as exigências fiscais, considerando o reconhecimento parcial do crédito tributário de fls. 215.



Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o reconhecimento parcial do crédito tributário, conforme fls. 215. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

André Barros de Moura Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

GR/P

22.052/19/2ª